

PROCESSO : 13866-5/2011

PROCEDÊNCIA : Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães

ASSUNTO : Contas anuais de gestão do Exercício de 2011

RELATOR : Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Representação de Natureza Interna n. 13007-9/2011

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Comissão Técnica de Auditoria Programada, formada pelo auditor público externo Francisco Evaldo Ferreira Leal, e pela técnica de controle externo Luciana Botelho de Campos Merthan, conforme designação constante no Ofício de Apresentação n. 74/2011/WJT, auditoria in loco realizada no período de 05 e 06/05/2011, referente à indícios de irregularidades praticadas no exercício de 2011, na gestão da Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano.

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 3 (três) irregularidades apontadas todas classificadas como grave, atribuídas a gestora.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento da presente Representação Interna, pela inclusão das irregularidades nos autos principais das contas anuais de gestão Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, para análise e julgamento concomitantemente.

Devido à semelhança material constatada entre as irregularidades referentes à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos acarretando má gestão dos recursos públicos (**1. EB 05 – Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6**), serão analisadas em conjunto.

Compulsando os autos constata-se que estas 06 (seis) irregularidades tem como ponto central o controle interno da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães:

a) itens 1.1 e 1.2 referem-se aos medicamentos e produtos hospitalares vencidos e controles ineficientes dos medicamentos da farmácia, aduz a defesa que por problemas técnicos, a servidora responsável pelos medicamentos deixou de retirar medicamentos vencidos da farmácia;

b) item 1.3 refere-se as irregularidades na cozinha e dispensa da

Fundação, alega a defesa que esta providenciando o controle de funcionamento;

c) item 1.4 refere-se a prestação de contas com documentos e informações insuficientes para comprovação da despesa, esclarece que o contrato do sistema de Raio X, não é pago por quantidade, mas por valor mensal, para quantidade de até 500 exames mensais;

d) ao item 1.5 refere-se a ausência de formalização de compra direta, solicitação e autorização de despesa e três cotações de preços, aduz que a respeito da formalização dos processos de despesa nos quais faltam as três cotações de preços, trata de aquisições realizadas com empresas vencedoras de processos licitatórios;

e) item 1.6 referente ao acúmulo de lixo na entrada da fundação, afirma que a coleta de lixo não é diária, por isso foi encontrado o montante de lixo no dia da visita da auditoria.

Analisando os itens 1.1, 1.2, 1.3, e 1.6, observa-se que a má gestão nas atividades administrativas e operacionais básicas de uma unidade de saúde, sendo que a gestão e controle dessas atividades devem ser executadas obedecendo as normas da vigilância sanitárias.

Quanto aos medicamentos e produtos hospitalares vencidos e controle ineficiente dos medicamentos da farmácia, é necessário que haja uma preocupação mais elevada com a saúde da população, com cumprimento de normas de biossegurança e o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos adequados, pois sem informações históricas reais de consumo que permitam avaliar perfil demográfico e patológico não tem como direcionar corretamente as aquisições e controlar os estoques para evitar vencimento de produtos e falta de materiais e medicamentos na Fundação.

O problema decorre da complexidade da logística dentro das unidades de saúde, incluindo a gestão dos estoques e dos fluxos dos produtos. Essa logística exige inovação tecnológica e capacitação permanente, nem sempre possíveis na administração pública. Quando avaliamos a complexidade da gestão logística nas cadeias de saúde municipais devemos sempre ter em mente o equilíbrio entre o que comprar, quando comprar e quanto comprar, pois é preciso considerar o tempo para viabilizar os processos de compra por licitação.

Essa sintonia delicada, baseada em informação real de consumo e controle preciso da cadeia de abastecimento, é o que evitará que muitos pacientes deixem de receber a medicação prescrita. Impedindo, ao mesmo tempo, o desperdício e o vencimento dos medicamentos nos estoques, como aconteceu no presente caso.

Com efeito, é necessário planejamento, sistema de controle e adoção de práticas de gestão gerenciais que possibilite planejar as compras de forma equilibrada com a demanda, fazer rodízio de estoques entre as unidades e manter um controle rigoroso dos desvios, desperdícios e perdas.

Em relação aos itens 1.4 e 1.5, a equipe técnica afirma que nos processos de despesas que faltam três cotações de preços, a justificativa da gestora não procede, pois conforme demonstrado nos documentos de fls. 212, 216, 219, 224, 230, 232 235, e 241, as despesas não são relativas a procedimentos licitatórios, mas de dispensa de licitação para compras e serviços.

Os processos de compra direta, ou seja, dispensa de licitação em razão do valor, é necessário a formalização de processos e exigência de três cotações de preços (proposta de preços) nos termos das Resoluções de Consultas nº 03/2007 e nº 41/2010, respectivamente.

Explicitando melhor o teor das resoluções de consulta acima, entendo que o processo de despesa realizado com dispensa de licitação em razão do valor, ou seja, compra direta, deve ser constituído de forma simplificada, no mínimo, os seguintes documentos: i) solicitação do produto ou serviço, ii) pesquisa de preços com três propostas de preços iii) certificado de inexistência de débito junto à previdência social, iv) empenho da despesa, v) nota fiscal do produto ou serviço, vi) liquidação da despesa, vii) nota de pagamento etc.

Contudo, entendo que nos processos de compras diretas que envolvem o fornecimento de bens para pronta entrega e, também, de prestação de serviços imediata não necessitam, obrigatoriamente, de comprovar a regularidade fiscal para com as Fazendas públicas e com a Seguridade Social, por meio de certidões negativas de débitos e certificado de inexistência de débito junto à previdência social, em consonância com os arts. 26 e 31, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, ficou comprovado a ineficiência do sistema de controle de medicamentos e produtos hospitalares e do sistema de compras, licitações e contratos da Fundação, no que tange a liquidação da despesa de forma irregular, com documentos e informações insuficientes para comprovar a realização da despesa, bem como da falta de formalização do processo de compra direta e de ausência de três proposta de preços.

Ora, uma gestão eficiente passa por planejamento, avaliação e controle dos atos de gestão, assim, as aquisições precisam ser inseridas nesse processo de gestão para que, além de atender os aspectos legais sejam

eficazes e econômicas, gerando resultados de qualidade para a instituição.

Diante do exposto, restou comprovado nos autos da presente Representação Interna a ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em questão, assim comungo com a equipe técnica mantendo a irregularidade com aplicação de multa e determinação.

Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**2. JB 01- item 2.1 e 2.2**), discorre o gestor que as dificuldades de pagamento são decorrentes da falta de recursos financeiros, inclusive pelo atraso no repasse de recursos à Fundação. Já a equipe técnica aconselha para que seja planejado uma reserva mensal de recursos para o pagamento da despesa continuada de serviços essenciais.

Analisando os autos entendo, em que pese os argumentos lançados pela defesa, as alegações demonstram falta de planejamento no controle de pagamento dos serviços considerados de natureza contínua, cujo pagamento poderia ter sido feito em dia se fossem tomadas medidas de controle a fim de evitar essa ocorrência.

E ainda, evidencia-se a ineficiência dos responsáveis na gestão dos gastos públicos, na medida em que o atraso no pagamento de despesas contínuas e essenciais, gerou para a administração despesas com multas e juros consideradas ilegítimas e, portanto, passíveis de ressarcimento, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte de Contas.

Assim, em consonância com a equipe técnica, fica mantida a irregularidade, com aplicação de sanção a gestora responsável, para que restitua com recursos próprios aos cofres públicos estaduais o valor correspondente a 6,0 UPF's/MT, referentes ao montante de R\$ 45,16 (atraso no pagamento da fatura telefônica) e R\$ 164,35 (atraso no pagamento das faturas de energia elétrica).

No que tange a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**5. HB 04 – item 5.1**), a defesa alega dificuldades em encontrar servidores capacitados para executar tais procedimentos, e alega o alto custo na contratação de novo servidor capacitado e depende do controle interno municipal para implantação desse controle.

A deficiência de servidores capacitados no quadro funcional da Fundação e/ou o alto custo na contratação ou capacitação de servidores não é justificção plausível e adequação para eximir de obrigação legal, uma vez que

cabe ao administrador público planejar, priorizar e aplicar os recursos públicos visando atender o interesse público.

Cumpre esclarecer e ressaltar que não é atribuição primária da entidade de controle interno acompanhar e fiscalizar contratos, cujas atribuições precípuas, em síntese, são: realizar atividade de auditoria interna, avaliando os sistemas de administração da Câmara Municipal, realizar atividade de controle interno e de apoio a administração superior.

Observa-se que a justificativa da defesa confirma a irregularidade apontada, e ainda, que houve afronta voluntária por parte do gestor ao art. 67 da Lei 8.666/1993 caracterizando a falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal.

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. (...) A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário(...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” (Acórdão nº 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Assim, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não deve ser acatada e ser sancionada por este Tribunal, com imposição de multa e determinação ao gestor.

Contas Anuais de Gestão

Passo a analisar as irregularidades remanescentes, apontadas nas Contas Anuais de Gestão, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades apontadas no processo, sendo 9 (nove) classificadas como grave, 03 (três) classificadas como gravíssimas.

Dentre estas irregularidades, quatro são reincidentes e uma foi

atribuída ao contador, sendo as demais imputadas a gestora responsável pela Fundação.

No tocante a irregularidade de não provimento do cargo de contador mediante concurso público (**1.KB 10 – item 1.1**), a defesa afirma que não dispõe de recursos para custear a sua realização e, por esta razão, está aguardando que a prefeitura promova o concurso para provimento do cargo.

É relevante destacar que a situação retratada nos autos, não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos nesta Corte de Contas, razão mais do que suficiente para não acatar os argumentos apresentados pela gestora.

Segundo entendimento consolidado neste Tribunal, o cargo de contador deve ser de provimento efetivo e a sua investidura por meio de concurso público, não se admitindo outra via de contratação, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à Administração e requer formação profissional regulamentada, a teor do que dispõe a ementa da Resolução de Consulta nº 37/2011, abaixo transcrita:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”. (Nesse sentido: Resolução de Consulta 31/2010)

Cabe salientar que as atividades contábeis tem natureza técnica e são essenciais à administração pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem informações que sustentam as decisões administrativas e financeiras dos administradores públicos, bem como registram e demonstram a correta aplicação dos recursos públicos.

Com essas considerações, e tendo em vista que no exercício de 2011 os serviços contábeis foram realizados por profissional contratado, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação para que a gestora realize concurso público para o cargo de contador.

Quanto a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante

lei específica, apontando a inexistência de controle interno formalmente constituído e atuando na Fundação de Saúde (**2.EB 01 - item 2.1**), irregularidade tida como reincidente atribuída a gestora e ao prefeito municipal, a gestora em sua defesa justifica que *“o controle interno está sendo executado por funcionário do Executivo Municipal e deverá a partir de 2011 ser apropriado às exigências desta Corte.”* (sic fl. 95-TCE/MT)

Em pese o apontamento da equipe técnica não ser objetivo e adequado, cabe registrar que o sistema de controle interno do município de Chapada dos Guimarães foi instituído pela Lei Municipal nº 1.290/2007, abrangendo todos os órgãos municipais, inclusive a Câmara de Vereadores, de acordo com o item 4.11, do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010.

Sobre o tema, é importante frisar que a implantação do sistema de controle interno no âmbito da administração pública e o seu efetivo funcionamento, além de ser uma exigência constitucional (art. 74, CF) e legal (art. 7º, da LC 269/2007), proporciona eficiente e eficácia nos atos de gestão, prevenindo a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos.

Assim, nos termos do Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração e encaminhamento de projeto de lei instituindo o Sistema de Controle Interno do ente federativo e, posteriormente, criar o cargo efetivo de controlador interno a ser provido por meio de concurso público e, dependendo do porte do ente, criar uma unidade de controle interno na estrutura administrativa, em ambos os casos (cargo e/ou unidade) devem estar vinculado a autoridade máxima do Poder ou órgão.

Vale ressaltar que o cumprimento da determinação contida no acórdão 3.422, por ocasião do julgamento das contas do ano de 2009, não exige necessariamente a exteriorização de “medidas” materializadas em ato formal ou normativo para demonstrar o cumprimento da determinação de aprimoramento do Sistema de Controle Interno, a qual poder ser implementada pela observância adoção de práticas de gestão e procedimentos de controle já instituídos. Assim, a não constatação nas contas sob exame de irregularidades relativas ao não “cumprimento dos prazos de encaminhamento das informações e documentos obrigatórios, à exatidão documental dos registros patrimoniais e contábeis, bem como a veracidade das informações prestadas a este Tribunal”, evidencia, em tese, o seu cumprimento.

Ora, a determinação contida no referido acórdão também não possui relação direta com a implantação do Sistema de Controle Interno por meio de lei específica e/ou atuação do controlador interno na autarquia, a qual

diz respeito a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Por isso, não acato o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público e afasto esta irregularidade pelas razões explicitadas nesta proposta de decisão.

No que se refere a irregularidade apontada de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos (**3.JB 06 - item 3.1**), em razão da ausência de repasse ao Município do imposto de renda retido na fonte referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 75.253,51, bem como o saldo do exercícios dos anos anteriores, no montante de R\$ 294.097,05, além de outros depósitos efetivados por terceiros.

Em sua de defesa, a gestora sustenta que as verbas foram aplicadas na própria instituição pois a prefeitura não repassa recursos suficientes para cobrir as despesas de manutenção dos serviços públicos oferecidos a população.

Importa consignar, que não é dado ao gestor administrar os recursos públicos que lhe são confiados conforme a sua livre discricionariedade, a qual, pode conduzir a arbitrariedade, devendo este, seguir fielmente a destinação prevista na lei ou contrato com vistas a garantir que sejam aplicados em prol da coletividade.

Tal fato decorre diretamente do princípio da legalidade, onde, toda a exteriorização de vontade da administração deve refletir aquilo que a lei determina, portanto, na aplicação dos recursos públicos o gestor público deve atuar dentro dos limites da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, bem esclarece Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, p. 87-88, que “*Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*” (grifo nosso)

De se notar, que a conduta da gestora evidencia a falta de transparência dos seus atos de gestão, bem como descumprimento e desídia para com as normas legais pertinentes a administração dos recursos públicos, pois, de acordo com o art. 158, inciso I, da Constituição da República, pertencem aos Municípios:

“o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a

qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Todavia, apesar das falhas apontadas caracterizarem infrações as normas tributárias e normas de natureza financeira, verifica-se que a conduta da gestora não se enquadra na classificação de desvio da finalidade na aplicação dos recursos públicos, descrita no parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000, pois, no caso em análise, as verbas foram aplicadas dentro da própria entidade, desconfigurando o desvio.

Verifica-se, portanto, que houve a apropriação indevida de recursos pertencentes ao ente municipal, administrado pelo Poder Executivo, bem como realização despesas sem a respectiva previsão orçamentária, fatos que serão tratados em outros tópicos desta causa de decidir.

Diante de tais considerações, divirjo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público e excludo o apontamento por impertinência do fato à norma jurídica.

No que tange a irregularidade apurada pela não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo (**4.HB 14 - item 4.1**), a gestora justificou que devido as empresas serem de Cuiabá o ISSQN foi pago ao município de Cuiabá, conforme documentos de fls. 102/105- TCE/MT.

Consta no Anexo VII, do Relatório de Auditoria (fl. 74-TCE/MT), o apontamento de seis empenhos emitidos nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011 e os documentos de arrecadação, por meio do SIMPLES Nacional, comprovam o recolhimento de tributos relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2011.

A equipe técnica constatou que os serviços de radiologia foram prestados pela microempresa STEC SERVIÇO DE RADIO-DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA nas instalações da Fundação de Saúde em Chapada dos Guimarães, devendo, portanto, ser recolhido no local do estabelecimento prestador de serviço, consoante dispõem os arts. 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003.

Ademais, é importante frisar e ressaltar que o imposto sobre serviço é devido: (i) no local do estabelecimento prestador (regra geral), (ii) na falta de estabelecimento, no domicílio do prestador do serviço (regra excepcional) e (iii) no local da prestação dos serviços, nos termos dos incisos I a XXII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003 (regra especial).

Ora, considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contratante desenvolve a atividade de prestar serviços, desde haja uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é efetivamente desenvolvida, independente de denominação formal de sede ou filial (art. 4º, da Lei Complementar nº 116/2003).

Neste sentido, é o entendimento desta Corte de Contas exarado em sede de consulta:

“Acórdão nº 100/2006. Tributação. Impostos. ISSQN. Profissionais com profissão regulamentada. Retenção pelo Município do estabelecimento do prestador do serviço, observadas as exceções da legislação.

A retenção de ISSQN é devida nos casos de contratação de serviços eventuais prestados por profissionais com profissão regulamentada. A competência para retenção é do Município de domicílio do estabelecimento prestador do serviço. Na ausência do estabelecimento, considera-se o local de domicílio do prestador; com algumas exceções, de acordo com a natureza do serviços prestado.

Nessa linha de racícionio, é firme e dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme demonstram julgados e seus precedentes colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL (FILIAL).

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, "a", do Decreto-Lei n. 406/68, entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar n. 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica (arts. 3º e 4º).

4. Precedentes: REsp 1.195.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, Dje 15.3.2011; REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, Dje 19.8.2010; REsp 1.139.903/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, Dje 17.8.2010; REsp 1.175.980/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, Dje 10.3.2010; Resp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.10.2009, Dje 29.10.2009; AgRg no Ag 903.224/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 307.

(Resp nº 1.245.310/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19.05.2011, Dje 25.05.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.

(...)

2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.
3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras: a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.
4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 903224/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 307) (nosso grifo)

Deste modo, o imposto sobre serviços incidente sobre serviços prestados no estabelecimento prestador do serviço, isto é, na localidade onde se desenvolve a atividade de prestar serviços e que configure uma unidade econômica ou profissional, deve ser retido e recolhido ao ente municipal onde se executa a prestação dos serviços independentemente da empresa ser optante pelo Simples.

Importa ressaltar, que embora o desconhecimento de lei não seja argumento jurídico para eximir o gestor da obrigação legal, deve-se considerar que, na hipótese, houve o efetivo recolhimento do imposto, porém, de forma equivocada.

Apesar da Fundação haver comprovado que a empresa efetuou o pagamento do imposto sobre serviços ao Município de Cuiabá, por meio de tributação simplificada, este fato não sana a irregularidade em questão, pois, além do pagamento ser parcial, o imposto é devido na localidade onde se desenvolve a atividade de prestar serviços, isto é, no município de Chapada dos Guimarães.

Diante deste contexto, acolho em parte a sugestão da equipe técnica no sentido de manter o apontamento da impropriedade apurada, sem determinação de restituição ao erário, propondo, ao final, aplicação de multa e determinação.

Com relação a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**5.HB 04 – item 5.1**), a defesa reconhece a ausência de nomeação

e afirma ter cobrado do Chefe do poder executivo pessoal qualificado para fiscalizar a execução dos principais contratos.

A irregularidade acima citada também já foi objeto da Representação Interna - Processo nº. 137007-9/2011. Dessa forma, deixo de manifestar sobre este apontamento neste processo de contas.

Devido à semelhança material constatada entre as irregularidades referentes à não apropriação da contribuição previdenciária pelo empregador (**6.CA 02 – item 6.1**), a inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal devida a previdência geral e própria (**7.DB 09 – item 7.1**) e ausência de comprovação de cumprimento das determinações do acórdão nº 3.422/2010, que julgou as irregularidades as contas relativas ao exercício de 2009 (item 7.2), todas gravíssimas e reincidentes, serão analisadas em conjunto.

A gestora reconhece as irregularidades e alega em sua defesa que a *“fundação vive de transferência do Poder Executivo, que nem sempre o mesmo transfere os recursos necessários para manutenção e funcionamento do Hospital”* e que está empreendendo esforços para regularizar a situação por meio do parcelamento da dívida junto ao INSS, juntando aos autos a Lei nº 1.484, de 15 de março de 2012, e o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012 (fls. 107/111 – TCE/MT).

A referida lei e termo de parcelamento que dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários da Fundação relativos às contribuições previdenciárias patronal devida ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães – PREVI-SERV, referentes as competências de outubro/2010 até fevereiro de 2012, no montante de R\$1.167.244,92, a serem pagos pela Prefeitura Municipal com atualização monetária e juros de mora em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$20.430,95.

Saliente-se que a justificativa de parcelamento dos débitos previdenciários não é suficiente para afastar as irregularidades constatadas, vez que a entidade inadimpliu reiteradamente com a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias patronais no exercício de 2011 e não adotou providências efetivas para a regularização do débito no exercício sobre exame.

Consta na Relação de Empenhos relativo ao exercício de 2011 (fls. 57/58-TCE/MT), o registro de empenho e liquidação das despesas com a contribuições previdenciárias patronais devida a previdência social (3.1.90.13.00) dos meses de fevereiro e março de 2011 no valor total R\$8.438,85, e devida a previdência própria (3.1.91.13.00) relativo ao mês de

julho/2011 no valor R\$5.772,62.

Verifica-se, por este documento contábil e pelo termo de parcelamento de débitos previdenciários que de fato não houve contabilização e nem recolhimento da contribuição previdenciária patronal à Previdência Social relativos aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, bem como à previdência própria dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011.

No entanto, considerando a situação financeira deficitária do exercício anterior e atual da Fundação, associado com as atividades e ações de assistência à saúde que desenvolve por meio do Hospital Santo Antônio, serviço público relevante e essencial a população, o **inadimplemento de obrigações previdenciárias patronais ocasionado por falta de repasse de recursos financeiros suficientes** para operação e manutenção de suas atividades não dever ser visto com tanta gravidade, pois diante da escassez o gestor de entidade de saúde certamente priorizará o atendimento à saúde em detrimento do recolhimento das obrigações patronais.

Por outro lado, os comandos jurídico-constitucionais insculpidos nos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, regulam, respectivamente, as regras de aposentadorias dos servidores públicos e as fontes de receitas que financiam a seguridade social, em especial a previdência social. Com efeito, estas normas não regulam as obrigações previdenciárias principal e acessórias, deixando este mister para as normas infraconstitucionais, cujas Leis 10.887/2004 e 8.212/91, disciplinam tais obrigações no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores da União e do regime geral de previdência social, respectivamente. Dessa forma, reclassifico as irregularidades tipificadas como gravíssima para grave.

Ademais, resta nítido o descuido e ingerência da gestora acerca das contribuições previdenciárias uma vez que sequer foram efetivadas medidas no sentido de cumprir as determinações do acórdão nº 3.422/2010, que julgou irregulares as contas de 2009, relativa a não regularização da situação da Fundação perante a Receita Federal do Brasil.

Todavia, quanto a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar a responsabilidade pela não apropriação da contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não vislumbro possibilidade de tal procedimento tendo em vista que este processo destina-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e a quantificar do débito. No caso em tela, não há fatos a ser apurados e nem débito a ser quantificado, restando tão somente a identificação do responsável, que, ao meu ver, como se trata de omissão relativo

a ordenação de despesas, portanto, ato de gestão financeira, o responsável primário é o administrador público.

Como o termo de parcelamento de débitos previdenciários envolve obrigações da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e direitos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães – PREVI-SERV, ato de gestão, proponho o encaminhando de cópias dos autos as unidades técnicas e aos relatores competentes para apreciar as contas anuais dos referidos órgão e entidade no exercício de 2012 para acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Portanto, em face da reincidência e inércia da gestora no que se refere aos apontamentos em questão, não há possibilidade de afastar tais impropriedades. Assim, comungo em parte com o entendimento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas e mantenho as irregularidades, classificando-as como grave, com aplicação de multas e determinações.

Quanto a anotação referente a ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas pelo segurado (**8.DA 07- item 8.1**), a defesa também reconhece a irregularidade e declara que sem os recursos financeiros necessários somente pôde efetuar o recolhimento parcial de tal contribuição.

A argumentação da defesa não merece acatamento, posto que este comportamento caracterizou o uso indevido dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, as quais destina-se ao regime próprio de previdência (PREVI-SERV) e ao regime geral de previdência social (INSS). Além de demonstrar falta de planejamento e comprometimento com a coisa pública, infringe os princípios da legalidade e eficiência administrativa.

Vale ressaltar que tal irregularidade caracteriza-se como gravíssima, bem como pode ensejar enquadramento na Lei nº 8.429/1992 e no crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I do Código Penal.

Contudo, consta nos autos (fls. 113/247-TCE/MT), o recolhimento em atraso nas datas e contribuições previdenciárias abaixo:

b) em 25 e 26/01/2012, descontadas dos segurados, devido ao PREVI-SERV, relativas as competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, no valor total de R\$148.787,17, sem acréscimos de multas e juros de mora, contudo não é possível aferir a integralidade ou completude pelo fato de que na especificação do documento denominado “Despesa Extra -Orçamentária” consta somente a expressão genérica “CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO 2011” não identificando o mês de competência e em muitos

recolhimentos não existem guia do PREV-SERV;

b) em 12/01/2012, descontadas dos segurados, devido à Previdência Social, relativas as competências de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, totalizando R\$23.811,63, sendo R\$20.209,77 referente ao principal e R\$3.601,86 com despesas com multas e juros de mora.

Constata-se que a Fundação arcou indevidamente com as despesas com multas e juros incidentes os recolhimentos de contribuições previdenciárias realizados em atraso, no valor de R\$ 3.601,86, o qual, de acordo com entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de responsabilidade do agente público que lhe deu causa, ou seja, que não efetuou o pagamento tempestivamente, devendo o montante pago com multas e juros ser ressarcido ao Fundação mediante processo de contas adequado para apurar a responsabilidade relativa ao exercício de 2012.

Embora o gestor efetuou e comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados em atraso, após serem constatadas pela equipe técnica, o cumprimento extemporâneo dessa obrigação legal não sana esta irregularidade, já que fica evidenciado que as mesmas persistiram durante o exercício em análise.

Feito tais considerações mantenho a irregularidade, mitigando a sua gravidade em razão do recolhimento extemporâneo, classificando-a como grave e aplicando de multa a gestora e determinação.

Com relação ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$317.811,00 (**9.DA 02 - item 9.1**), irregularidade reincidente, sobre a qual a defesa reitera o argumento de que os recursos recebidos pela entidade são escassos, e não são suficientes para manutenção de seu funcionamento.

Como bem salientou a equipe de auditoria, no exercício de 2011, a Fundação iniciou com uma insuficiente financeira de R\$952.300,35 para pagar os restos a pagar e depósitos de terceiros, a qual foi agravada com a ocorrência de déficit de execução orçamentária do exercício de R\$317.811,00, majorado o déficit financeiro de 2010 em 33,37%, perfazendo o montante R\$1.270.111,35, representando 201% do seu ativo patrimonial (R\$631.513,99), conforme Anexo 14 (fl. 15-TCE/MT).

Ora, a situação orçamentária e financeira da Fundação, sobretudo, a financeira, é péssima e não será facilmente restabelecida a médio prazo, pois para manter a operação e manutenção de suas atividades, considerando as

despesas realizadas no exercício de 2011, e ainda pagar os restos a pagar e consignações de exercícios anteriores seria necessário um orçamento com receita prevista de R\$3.578.119,63, ou seja, quase o dobro das receitas orçamentárias do exercício sob exame.

Observa-se que a gestora da Fundação incorreu em uma impropriedade de natureza gravíssima atinente à regra aplicável à gestão fiscal e financeira, caracterizada pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adotar medidas de limitação de empenho, agindo em total desconformidade com os pilares que sustentam a gestão fiscal responsável: planejamento e o equilíbrio de contas públicas.

Verifica-se que os argumentos carreados pela defendente não afastam a irregularidade, uma vez que as despesas liquidadas foram maior do que as receitas executadas.

De fato, o déficit de execução orçamentária demonstrou ausência de efetivo planejamento entre a previsão de receita e a fixação de despesas. Além disso, demonstrou uma gestão fiscal irresponsável que, mesmo diante da situação financeira deficitária do exercício anterior, não adotou medidas para aumentar a arrecadação das receitas orçamentárias, bem como não promoveu a limitação de empenho, descumprimento duplamente os dispositivos do art. 1º, §1º, art. 4º, I, alínea “b”, e do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Deste modo, fica evidente que a gestora não se ateu ao princípio do equilíbrio orçamentário, reforçado pelo equilíbrio das contas públicas, haja vista a ocorrência do déficit financeiro apurado, de forma reincidente. Nesse sentido, leciona Cláudio Martins em sua obra “Introdução ao Estudo das Finanças Públicas”, *Ipsis litteris*:

“Equilíbrio - Há equilíbrio orçamentário quando os totais da receita e despesa se igualam. Se a despesa se apresenta, antes, durante, ou depois da execução do orçamento, superior à receita, há déficit. Quando a arrecadação supera a despesa, há superávit. No entanto, o equilíbrio é, ainda, a missão mais importante da Administração Financeira”.

Ressalta-se que em cada exercício financeiro, o montante da despesa não deve ultrapassar a receita prevista para o período. Destarte, a execução das despesas sem a correspondente arrecadação de receita no mesmo período e sem limitação de empenho acarretará, invariavelmente, resultados negativos, comprometendo a execução do orçamento do exercício seguinte.

Portanto, filio-me ao entendimento da equipe técnica e mantenho

esta irregularidade com aplicação de multa e determinação, asseverando que esta irregularidade é gravíssima e com potencial de macular as contas sob exame.

Foram ainda, observadas irregularidades referentes a quebra na ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar (**10.JB 12 - item 10.1**), sobre a questão, a defesa alega que os pagamentos estão sendo efetuados conforme estão sendo reclamados pelos fornecedores.

Deve-se registrar, que os pagamentos feitos pela Administração Pública devem seguir, rigorosamente, a ordem cronológica das datas das exigibilidades, devendo ser adimplidas independentemente de reclamação do credor, em observância ao art. 5º e 92, da Lei 8.666/93.

Posto isso, não há como acolher a defesa da gestora pois o pagamento dos restos a pagar não podem ser realizados conforme seu poder discricionário, de acordo com a oportunidade e conveniência, pois tais obrigações são de natureza obrigatória e vinculativa.

Consequentemente, partilho do entendimento da equipe técnica e em consonância com Ministério Público mantenho a irregularidade apontada com aplicação de multa e determinação.

No que se refere a irregularidade atribuída ao contador relativa a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e inconsistência dos demonstrativos contábeis (**1.CB 02 – Item 1.1**).

Em que pese o apontamento da equipe de auditoria, entendo que apresentação de saldo de contas devedor em contas do passivo é tecnicamente inadequado à luz da normas contábeis, contudo, não representa inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante ao ponto de comprometer, ou seja, não evidenciar adequadamente, a situação patrimonial e financeira da Fundação.

Observa-se que, à luz da matriz constitucional de responsabilização, o contador é responsável por contas, uma vez que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (responsabilidade funcional), e as irregularidades atribuídas a eles não resultaram em prejuízo ao erário e nem constituem despesas ilegais (art. 71, II c/c VIII, da CFRB/88).

Insta salientar que o gestor público é o responsável primário pelo atos de gestão e fidedignidade das informações contábeis, neste aspecto, sua responsabilidade apurada por culpa presumida, pois ao aceitar o *munus público* de gerir recursos públicos assume o risco, inclusive em relação aos atos dos servidores a ele subordinado, pelos quais respondem por culpa *in eligendo* e *in*

vigilando.

Assim, divirjo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, excludo o contador do polo passivo deste processo de contas e, considerando que esta irregularidade não foi atribuída a gestora e, por conseguinte, não foi notificado sobre esta questão, converto esta irregularidade em recomendação a gestora.

Por derradeiro, considerando as situações orçamentárias e financeiras deficitárias da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, considerada não somente neste exercício, mas no exercício de 2010, as contas sobre exame macularam a gestão e compromete a própria operação e manutenção de suas atividades, razão pela qual esta Corte de Contas, por meio de sua Segunda Câmara, não deve admitir e tolerar a má gestão dos recursos públicos e, sobretudo, de não comprometimento com a coisa pública e com a sociedade daquela municipalidade.

PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, acolho em parte os Pareceres de n.º 331/2012 e n.º 2.175/2012 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, e, com fulcro no art. 95, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 104, da Resolução 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

I - Em Relação a Representação Interna (Processo n. 13007/2011):

a) dar **CONHECIMENTO** e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria em face às irregularidades constatadas;

b) **aplicar** a gestora, a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, a sanção de ressarcimento de valores no valor total de R\$ 209,51, equivalentes à 6,00 UPF's/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios, sendo:

b.1) R\$ 45,16, equivalentes a 1,29 UPF's/MT referente a pagamento de multas, juros e correção monetária nas faturas telefônicas (2.JB 01- item 2.1);

b.2) R\$ 164,35, equivalentes a 4,71 UPF's/MT referente a pagamento de multa, juros e correção monetária nas faturas de energia elétrica

(2.JB 01- item 2.2);

c) **aplicar** multa a gestora, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, no valor total correspondente a **26 UPF's/MT**, sendo:

c1) 15 UPF's/MT pela ineficiência das rotinas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05– Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c2) 11 UPF's/MT em razão da não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

d) **determinar** à Fundação Assistencial que:

d.1) aprimore as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de controle de estoque de medicamentos e produtos hospitalares, sistema de compras, licitações e contratos;

d.2) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93.

II - Em Relação as Contas Anuais de Gestão:

a) **julgar** IRREGULARES com determinações e recomendações as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, exercício de 2011, sob responsabilidade da Srª. Rosa Maria Blanco Manzano, com fundamento no art. 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 194, da Resolução nº 14/2007;

b) **aplicar** multa à gestora, Srª. Rosa Maria Blanco Manzano, no valor total correspondente a **87 UPF's/MT**, sendo:

b.1) 11 UPF's/MT em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público (1.KB 10 – Item 1.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b.2) 11 UPF's/MT pela não-retenção de tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo (4.DB 14 - Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

b.3) 11 UPF/MT em virtude da não-apropriação da contribuição previdenciária patronal (6.CA 02 - Item 6.1), reclassificada para grave;

b.4) 11 UPF's/MT face a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (7.DB 09 - Item 7.1) reclassificada para grave, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

b.5) 11 UPF's/MT pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (8.DA 07 – Item 8.1), reclassificada para grave, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

b.6) 21 UPF's/MT, em razão do déficit de execução orçamentária (9.DA 02 - item 9.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

b.7) 11 UPF's/MT, em virtude do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (10.JB 12 – Item 10.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º17/2010;

c) **determinar** à Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães que:

c.1) adote medida para criar o cargo efetivo de contador, caso não exista, e realize o concurso público, no prazo de 240 dias, para prover o referido cargo;

c.2) efetue a retenção e recolhimento do imposto sobre serviços prestados no local do estabelecimento prestador de serviço, isto é, na localidade onde se desenvolve a atividade de prestar serviços, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, inclusive das empresas optantes pelo Simples;

c.3) realize, mensalmente, a apropriação das contribuições previdenciárias patronais devidas à Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

c.4) efetue, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas às previdência social e previdência própria;

c.5) promova, mensalmente, o recolhimento das contribuições

previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida;

c.6) adote medidas efetivas para reduzir o déficit de execução orçamentária do exercício atual e dos seguintes, tais como aumento das transferências intragovernamentais, planejamento e controle do orçamento, limitação de empenho;

c.7) efetue o pagamento dos restos a pagar e demais obrigações contratuais em estrita observância à ordem cronológica de exigibilidade, em conformidade com o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93.

d) **recomendar** à Fundação Assistencial do Município de Chapada dos Guimarães que efetue os ajustes necessários para adequar os saldos devedores das contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

e) **encaminhar** cópias dos autos às unidades técnicas e aos relatores competentes para apreciar as contas anuais relativas ao exercício de 2012 da:

e.1) Fundação Assistencial do Município de Chapada dos Guimarães, para que, dentro de suas competências, instaure representação interna ou adote outra medida adequada visando ressarcir os danos causados ao erário em razão dos pagamentos de despesas com multas e juros relativos às obrigações patronais, bem como para acompanhamento do cumprimento das determinações;

e.2) Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para que, dentro de suas competências, acompanhe e adote as medidas que entender cabíveis relativo ao cumprimento do Termo de Parcelamento Previdenciários nº 001/2012;

e.3) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, para que, dentro de suas competências, acompanhe e adote as medidas que entender cabíveis relativo ao cumprimento do Termo de Parcelamento Previdenciários nº 001/2012.

Alertar ao atual e ao futuro gestor da Fundação de que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhar cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no artigo 196, da Resolução n.º 14/2007.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 23 de novembro de 2012.

Isaías Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto